Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 285/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7116/2013
PROTOCOLO	: 1412316
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	: HÉLIO FERNANDES FERREIRA GOMES - ME
VALOR	: R$ 271.696,26
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO – MULTA.

A formalização do termo aditivo e a execução financeira são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva diante a publicação do termo aditivo fora do prazo legal, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeiras do Contrato Administrativo n. 2/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a microempresa Hélio Fernando Ferreira Gomes, **com ressalva** pela publicação fora do prazo, ensejando a aplicação de **multa** ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, no valor 50 (cinquenta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa ao FUNTC e comprove nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a microempresa Hélio Fernando Ferreira Gomes, visando à prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da prefeitura, valor inicial da contratação de R$ 271.696,26 (duzentos e setenta e um mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavo).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 3/2013 - e a formalização contratual foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular n. **DSG-G.RC-10289/2013**, *f.1018/1020 e* Acórdão da 1º Turma - **AC01-GRC-552/2014,** *f.98/101.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela publicação do termo aditivo fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8666/93 (ANA-5ICE – 21929/2016 - *f.395/398*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato, conforme parecer acostado às *f.399/400* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC – 21014/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a microempresa Hélio Fernando Ferreira Gomes.

O 1º Termo Aditivo (*f. 31/97 dos autos)* versa sobre acréscimo de valor, com fundamento no art. 65, I, “b”, *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado, porém os documentos foram publicados fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8666/93.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do contrato nº 2/2013	R$ 554.280,12
Total empenhado (NE)	R$ 572.941,02
Total anulado (NAE)	R$ -20.264,54
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 552.676,48
Despesa liquidada (NF)	R$ 552.676,48
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 552.675,48

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 552.676,48 (quinhentos e cinquenta e dois mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeiras do Contrato Administrativo n. 2/2013,* celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a microempresa Hélio Fernando Ferreira Gomes, com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela publicação do termo aditivo fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8666/93;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal - ***José Henrique Gonçalves Trindade,*** inscrito no CPF n. 202.142.781-15, no valor de correspondente à **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação do termo aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC-MSS/ARP